

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Desembargador Nelson Fonseca
Rua Francisca Miquelina, 123 - CEP 01381-900 - Fone 232-1588

Exposição de Motivos da Resolução nº 52, de 14 de agosto de 1997.

Exposição de Motivos

Em 14 de agosto de 1.997.

Egrégio Tribunal:

Dada a natureza orgânica da Justiça Eleitoral, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, como órgão de cúpula, expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, notadamente as que digam respeito à estrutura administrativa dos Tribunais Regionais e dos Juízes Eleitorais.

Com esse propósito, recentemente foi editada pelo Colendo TSE a Res. nº 19.846, de 22/04/97, deferindo proposta de aplicação do sistema de rodízio entre os juízes eleitorais, e mais, recomendando aos Tribunais Regionais a adoção dessa providência.

A proposta de Resolução que segue anexa se destina a implementar o rodízio no âmbito deste Tribunal, e, ao ser elaborada, teve como ponto de partida a disciplina estabelecida pelos Tribunais Regionais dos Estados do Rio Grande do Sul (Res. TRE/RS nº 99/97, de 07/05/97) e de Rondônia (Res. TRE/RO nº 88/97, de 18/06/97), pioneiros no tratamento da matéria.

Seguindo a diretriz adotada pelo Tribunal Regional gaúcho, a inclusa proposta também estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em Primeira Instância, regulamenta a designação de escrivão eleitoral e chefe de cartório, disciplinando a forma de substituição nesses cargos.

No tocante ao exercício da jurisdição eleitoral, o projeto transplanta e adapta para Primeira Instância o modelo estabelecido no Código Eleitoral para os Tribunais Eleitorais. Assim, onde houver mais de uma vara a designação para o serviço eleitoral far-se-á para um período de dois anos, e não por mais de dois biênios consecutivos, salvo se assim determinar o interesse público, adotada ainda a mesma disciplina legal de contagem desses prazos.

Matéria nova e de extrema importância, ressaltado o interesse público o projeto privilegia a antiguidade do juiz como critério objetivo para designação eleitoral. Com isso, elimina-se o risco de ingerências estranhas e possíveis injustiças marcadas pela adoção de critérios desconhecidos e subjetivos.

Para a comarca da Capital, diante da possibilidade de acesso dos juízes de direito mais antigos à Segunda Instância, o projeto cria um mecanismo de consulta aos magistrados interessados na vaga e que tenham condições de completar pelo menos um biênio da designação eleitoral. Evita-se, com isso, uma excessiva e inconveniente rotatividade nessas zonas eleitorais.

Outro ponto relevante é o que reserva para o Tribunal a possibilidade de rever a designação eleitoral por proposta fundamentada de qualquer de seus juízes, se assim recomendar o interesse público, além de permitir certa flexibilidade na manutenção das designações nos períodos imediatamente próximos e posteriores aos pleitos, para que não haja solução de continuidade do processo eleitoral.

Do mesmo modo, também se previu a hipótese de permuta de varas, entre juízes da mesma ou de outras comarcas, situação que poderá levar o Tribunal a reexaminar a designação anteriormente feita, para fazer valer os critérios objetivos estabelecidos nesta Resolução.

No que diz respeito aos escrivães e chefes de cartório, o projeto visa disciplinar o que na prática já vem ocorrendo nos Cartórios da Capital com bons resultados, ou seja, imprimir a essas unidades administrativas um ritmo de trabalho profissional, aprimorado e uniforme.

E mais não se avançou nesse campo em face da existência de estudos no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei criando um quadro de servidores da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, o que recomenda por ora se aguarde o tratamento legislativo da matéria antes de ordenar quaisquer outras providências de caráter administrativo.

Cabe, outrossim, ressaltar o caráter essencialmente democrático, pluralista e abrangente do projeto, que visa assegurar aos juízes de direito de modo geral o exercício da judicatura

eleitoral, de resto indispensável à boa formação profissional do magistrado.

É este o projeto que tenho a honra e a satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para ser apreciado pelo Egrégio Tribunal e implementado a partir de 1º de outubro próximo futuro.

No ensejo apresento a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

NELSON FONSECA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 52/97

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em Primeira Instância, regulamenta a designação de escrivão eleitoral e chefe de cartório, disciplina a forma de substituição e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base nos arts. 32 e 33 do Código Eleitoral, na Resolução nº 19.846, de 22 de abril de 1.997, do Tribunal Superior Eleitoral, e no art. 10, inciso XVI, do seu Regimento Interno, resolve aprovar a seguinte:

RESOLUÇÃO

I - DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 1º. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício na comarca, foro regional ou distrital respectivo, e, na sua falta, seja em virtude de férias, impedimentos ou afastamentos, ao seu substituto legal.

Art. 2º. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 1º Os juízes eleitorais assim designados, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos; e não por mais de dois biênios consecutivos, salvo se assim determinar o interesse público.

§ 2º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de férias ou licenças, exceto no caso do § 4º, computando-se para todos os fins o lapso de tempo anterior, na hipótese de remoção ou permuta entre varas incumbidas de responder pelo serviço eleitoral.

§ 3º Os juízes afastados por motivo de licenças ou férias, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 4º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação, não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na zona eleitoral.

Art. 3º. Ressalvado o interesse público, a designação mencionada no art. 2º desta Resolução far-se-á na ordem sequencial e com observância dos seguintes critérios:

I - não ter o magistrado exercido a jurisdição eleitoral na comarca, foro regional ou distrital, conforme o caso, ou, se a exerceu, que dela tenha se afastado há mais tempo;

II - antiguidade do juiz na comarca, foro regional ou distrital, conforme o caso;

III - antiguidade do juiz na entrância;

IV - antiguidade do juiz na carreira;

V - participação em juntas eleitorais.

Parágrafo único. Na comarca da Capital, diante da possibilidade de acesso dos juízes de direito mais antigos à Segunda Instância, vagando a zona eleitoral o Tribunal publicará comunicado, com prazo de cinco dias, consultando os magistrados interessados na vaga e que tenham condições de completar pelo menos um biênio da designação eleitoral.

Art. 4º. Os juízes ao completarem dois anos na jurisdição eleitoral deverão transmiti-la aos magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, salvo se reconduzidos para um novo biênio.

Parágrafo único. O juiz eleitoral ao assumir a jurisdição comunicará à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

Art. 5º. Vaga em razão de promoção, remoção, disponibilidade, aposentadoria ou falecimento do titular da vara, ou vencido o biênio da designação, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar outra vara para responder pelo serviço eleitoral.

Art. 6º. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, por proposta fundamentada de qualquer de seus juízes, designar outra Vara, se assim recomendar o interesse público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às varas providas mediante permuta sempre que uma delas estiver incumbida de responder pelo serviço eleitoral.

Art. 7º. A Secretaria de Recursos Humanos exercerá o controle e o acompanhamento das designações feitas pelo Tribunal, competindo-lhe:

I - criar e manter atualizado um cadastro de juízes de direito com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância;

II - comunicar à Presidência, para os efeitos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, § único, desta Resolução, o término do biênio da designação eleitoral, a vacância da vara a que incumbe o serviço eleitoral e a ocorrência de permuta;

III - instruir a representação com os dados pessoais dos juízes das varas que concorrem à designação para o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Um mês antes do término do biênio a Secretaria de Recursos Humanos comunicará ao Tribunal essa ocorrência, a fim de que a Corte delibere sobre a recondução da vara ou sua substituição segundo o critério estabelecido no art. 3º.

Art. 8º. As varas relacionadas no Anexo I desta Resolução, a partir de 1º de outubro próximo futuro, inclusive, ficam dispensadas da função eleitoral, passando a responder por esta, a contar da mesma data e pelo prazo de dois (02) anos, as varas constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º. Não se fará designação de vara para responder pelo serviço eleitoral no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito, podendo o Tribunal alterar esse prazo se assim recomendar o interesse público.

II - DOS CHEFES DE CARTÓRIO DA

CAPITAL

Art. 10. Na Capital a função comissionada de chefe de cartório, decorrente da transformação instituída pela Lei nº 7.748, de 07 de abril de 1.989, regulamentada pela Resolução TSE nº 15.265, de 18 de maio de 1.989, e pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1.996, será exercida por servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral, nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Parágrafo único. O chefe de cartório em suas férias, licenças, faltas, impedimentos ou afastamentos, será substituído preferencialmente por servidor integrante do quadro permanente da Justiça Eleitoral, e, em sendo possível, lotado na respectiva Zona Eleitoral.

III - DA ESCRIVANIA ELEITORAL E

CHEFIA DE CARTÓRIOS DO INTERIOR

Art. 11. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz eleitoral indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois (02) anos.

Parágrafo único. O escrivão eleitoral, em suas férias, licenças, faltas, impedimentos ou afastamentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária.

Art. 12. O juiz eleitoral fará a indicação de servidor para exercer as atribuições de chefe de cartório, devendo, nas suas férias, licenças, faltas, impedimentos, afastamentos, ou vaga até seu provimento efetivo pelo TRE, ser substituído por servidor público lotado na referida zona.

Parágrafo único. A indicação de que trata o "caput" deste artigo poderá recair sobre servidor público federal, estadual ou municipal, cedido ou requisitado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 6.999/82.

IV - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica às designações pretéritas feitas pelo Tribunal, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em São Paulo, aos catorze dias de agosto de mil novecentos e noventa e sete.

Des. Nelson Fonseca
Presidente

Des. Djalma Rubens Lofrano
Vice-Presidente

Juiz Anna Maria Pimentel

Juiz Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Juiz Waldir de Souza José

Juiz Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Juiz Eduardo Carvalho Tess

Cecilia Maria Marcondes Hamati
Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO I

VARAS DISPENSADAS DE RESPONDER PELO SERVIÇO ELEITORAL

CAPITAL

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
247 S. MIGUEL PAULISTA	1ª V. Fam. Sucessões F.R. S. Miguel Pa.	FRANCISCO PRADO SANT'ANNA
248 ITAQUERA	1ª V. Cível F.R. Itaquera	JOSÉ HENRIQUE A. THEODORO
254 VILA MARIA	7ª V. Cível F.R. Santana	PEDRO DE ALCÂNTARA L. GOULART
255 CASA VERDE	1ª V. Família e Sucessões F.R. Santana	LUIZ ALBERTO DE LORENZI
328 CAMPO LIMPO	2ª V. Família e Suc. F.R. São Amaro	CARLOS ALBERTO RUSSO
351 CIDADE ADEMAR	2ª V. Criminal F.R. São Amaro	MIGUEL CUCINELLI

INTERIOR

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
11ª ARACATUBA	2ª Vara Criminal	JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRE
13ª ARARAQUARA	1ª Vara Cível	WAGNER CORRÊA
14ª ARARAS	2ª Vara	RENÉ DE PAULA
21ª BARRETOS	1ª Vara Cível	PAULO SÉRGIO DA SILVA
24ª BEBEDOURO	1ª Vara	NEYTON FANTONI JUNIOR
29ª CAÇAPAVA	1ª Vara	JOSÉ APARECIDO RABELO
46ª FRANCA	2ª Vara Cível	ELCIO TRUJILLO
47ª GARÇA	1ª Vara	FRANCISCO CÂMARA M. PEREIRA
48ª GUARATINGUETÁ	1ª Vara	PAULO ROBERTO DA SILVA
58ª ITATIBA	1ª Vara	LUIZ ANTONIO ALVES TORRANO
59ª ITU	3ª Vara	ANTONIO TADEU OTTONI
62ª JACAREÍ	1ª Vara	MARCOS ANTONIO TAVARES
66ª LIMEIRA	1ª Vara	ACIONES DINIZ
67ª LINS	1ª Vara	IRINEU JORGE FAVA
70ª MARÍLIA	1ª Vara Criminal	JOSÉ ROBERTO MOREIRA NASCIMENTO
72ª MIRASSOL	3ª Vara	JAIR CALDEIRA
82ª OURINHOS	2ª Vara	JOSÉ CARLOS HERNANDES HOLGADO
83ª PALMITAL	1ª Vara	OLAVO DE OLIVEIRA NETO
93ª PIRACICABA	4ª Vara Cível	REINALDO DE OLIVEIRA CALDAS
101ª PRESIDENTE PRUDENTE	3ª Vara Criminal	ANTONIO JOSÉ MACRADO DIAS
108ª RIBEIRÃO PRETO	7ª Vara Cível	RICARDO BRAGA MONTE SERRAT
110ª RIO CLARO	1ª Vara Cível	SIDNEI ANTONIO CERMINARO
114ª SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2ª Vara	ANTONIO JOSÉ MAIDALENA
119ª CUBATÃO	4ª Vara	ROBERTO MAIA FILHO
122ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3ª Vara Cível	ANTONIO CARLOS TÁFARI
127ª SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	1ª Vara Criminal	JORGE CARLOS DE ARAÚJO
133ª SERTÃOZINHO	2ª Vara	CLAUDIO CESAR DE PAULA
137ª SOROCABA	3ª Vara Cível	LAZARO PAULO ESCANHOELA JR
141ª TAUBATÉ	1ª Vara Cível	DIMAS RUBENS FONSECA
143ª TUPÁ	2ª Vara	REYNALDO MAPELLI

147ª VOTUPORANGA	1ª Vara	JORGE CANIL
152ª JALES	3ª Vara	JOSÉ PEDRO GERALDO N. CURITIBA
156ª SANTO ANDRÉ	7ª Vara Cível	RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
157ª ADAMANTINA	2ª Vara	DONIZETE APARECIDO P. DA SILVEIRA
163ª OSVALDO CRUZ	2ª Vara	SÉRGIO CÉSAR MEDINA
174ª SÃO BERNARDO DO CAM	3ª Vara Criminal	ALEX TADEU MONTEIRO ZERNOVSKI
181ª SUZANO	2ª Vara	MAURIMAR BOSCO CHIASSO
182ª PRESIDENTE PRUDENTE	1ª Vara Criminal	ANTONIO ROBERTO SYLLA
188ª LEME	1ª Vara	RONALDO FRUONI
189ª ITANHÉM	1ª Vara	SAMIR LUZ MIGUEL AITH
190ª APARECIDA	1ª Vara	WALTER EMÍLIO DA SILVA
206ª CARAQUATATUBA	3ª Vara	WILSON LIMA DA SILVA
213ª OSASCO	Vara do Juri e Execuções Criminais	EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVEA
222ª DIADEMA	4ª Vara Cível	JOSÉ ROBERTO E. TOMÉ DE ALMEIDA
239ª ARARAQUARA	1ª Vara Criminal	RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES
241ª JAU	1ª Vara	JOSÉ ROBERTO FREIRE DA SILVA
245ª RIO CLARO	2ª Vara Cível	JULIO OSMANY BARBIN
262ª SANTO ANDRÉ	1ª Vara Criminal	JASIN ISSA AHMED
263ª SANTO ANDRÉ	3ª Vara Criminal	RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
266ª RIBEIRÃO PRETO	3ª Vara Criminal	SERGIO SA CARVALHO DE FROENEDDO
269ª SÃO CAETANO DO SUL	2ª Vara Criminal	ALBERTO DE AMORIM MICHELLI
270ª PIRACICABA	1ª Vara Cível	MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
271ª SOROCABA	2ª Vara Criminal	MAURICIO VALALA
272ª SANTOS	4ª Vara Cível	MIGUEL PETRONI NETO
273ª SANTOS	2ª Vara de Fazenda Pública	ELEUTÉRIO DUTRA FILHO
274ª CAMPINAS	6ª Vara Cível	LUIZ ARLINDO FERIANI
275ª CAMPINAS	Vara do Juri e Execuções Criminais	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
278ª GUARULHOS	2ª Vara Criminal	RENATO DELBIANCO
285ª OSASCO	Vara de Infância e da Juventude	CARLOS EDUARDO PACHI
289ª PENÁPOLIS	3ª Vara	ELIANA MOLINA ARNAL DIAS
291ª FRANCA	3ª Vara Cível	CLAUDIO HAMILTON BARBOSA
293ª ITANHÉM	3ª Vara	ISRAEL GOMES DOS ANJOS
297ª LINS	3ª Vara	ANTONIO FERNANDO B. LEÃO
298ª BRAGANÇA PAULISTA	2ª Vara	VALTER BETTOI CAVALCANTI
299ª ARACATUBA	4ª Vara Cível	VICENTE BENEDITO BATAELLO
302ª FERNANDÓPOLIS	3ª Vara	SERGIO LUIZ JOSÉ BUENO
308ª SANTO ANDRÉ	3ª Vara Cível	VALTER ALEXANDRE MENA
312ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2ª Vara Criminal	FERNANDO GERALDO SIMÃO
313ª OURINHOS	1ª Vara	LUIZ EURICO DA SILVA
316ª GUARATINGUETÁ	2ª Vara	NELSON JORGE JUNIOR
329ª DIADEMA	3ª Vara Cível	ANTONIO SILVEIRA R. DOS SANTOS
332ª OSASCO	3ª Vara Cível	JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARAÚJO
340ª SÃO VICENTE	3ª Vara Criminal	CARLOS EDUARDO ANDRADE SAMPARO
342ª SOROCABA	3ª Vara Cível	LAURINDO DE FREITAS NETO
357ª SOROCABA	3ª Vara Criminal	PAULO ROBERTO GOMES ABBREU

ANEXO II

VARAS DESIGNADAS PARA RESPONDER PELO SERVIÇO ELEITORAL

INTERIOR

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
11ª ARACATUBA	1ª Vara Criminal	Mário Eld Sammarco
13ª ARARAQUARA	2ª Vara Cível	Heitor Luiz Ferreira do Amparo
14ª ARARAS	3ª Vara	Durval José de Moraes Leme
21ª BARRETOS	2ª Vara Criminal	J. do Filho Andrade de Castro
24ª BEBEDOURO	2ª Vara	Luiz Roberto Xavier
29ª CAÇAPAVA	2ª Vara	Budi Zorick de Oliveira Arnaud de Moura
46ª FRANCA	1ª Vara Cível	João Sartori Pitts
47ª GARÇA	2ª Vara	Valdec Mendes de Oliveira
48ª GUARATINGUETÁ	1ª Vara	Paulo Roberto da Silva
58ª ITATIBA	2ª Vara	Clóvis Elias Thiene
59ª ITU	1ª Vara	Caio Marcelo Mendes de Oliveira
62ª JACAREÍ	3ª Vara	Mário Sérgio Bernal Fonseca
66ª LIMEIRA	2ª Vara	Joacelino Batista
67ª LINS	3ª Vara	Antonio Fernando Bittencourt Leão
70ª MARÍLIA	3ª Vara Criminal	Décio Divino Mazzoni
72ª MIRASSOL	2ª Vara	Antonio Roberto Andolfato de Souza
82ª OURINHOS	2ª Vara	João Carlos Hernandez Holgado
83ª PALMITAL	2ª Vara	Rogério Azeite
93ª PIRACICABA	3ª Vara Cível	Henri Chant' Bina Junior
101ª PRESIDENTE PRUDENTE	2ª Vara Criminal	Oderico Nilo Menin Filho
108ª RIBEIRÃO PRETO	4ª Vara Cível	Alcides Leopoldo e Silva Junior
110ª RIO CLARO	1ª Vara Criminal	Pedro Ivo de Arruda Campos
114ª SANTA CRUZ DO RIO PARDO	1ª Vara	Osny Bueno de Camargo

119ª CUBATÃO	3ª Vara	Marcos Luiz Ribeiro
122ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1ª Vara Cível	Levinio Domitiani Paschoalini
127ª SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	3ª Vara Cível	João Floriano de Alckmin Laron
133ª SERTÃOZINHO	1ª Vara	Heber Mendes Batista
137ª SOROCABA	3ª Vara Cível	Leandro de Freitas Neto
141ª TAUBATÉ	4ª Vara Cível	Paulo Sérgio Brás de Carvalho Odais
143ª TUPÁ	1ª Vara	João Roberto Cassali da Silva
147ª VOTUPORANGA	3ª Vara	Antonio Carlos Francisco
152ª JALES	2ª Vara	Pedro Manoel Callado Moraes
156ª SANTO ANDRÉ	3ª Vara Cível	Marcos Lopes Teodoro
157ª ADAMANTINA	1ª Vara	Sérgio Elorza Barbosa de Moraes
163ª OSVALDO CRUZ	1ª Vara	Jeyfer Cortez Junior
174ª SÃO BERNARDO DO CAMPO	3ª Vara Cível	Leoni Otávio Barbato
181ª SUZANO	4ª Vara	Cristina Elena Varela Werlang
182ª PRESIDENTE PRUDENTE	4ª Vara Cível	Luiz Carlos de Carvalho Moreira
188ª LEME	2ª Vara	Caio Venício Chaves
189ª ITANHÉM	2ª Vara	Luiz Carlos Mourão
190ª APARECIDA	2ª Vara	Walter Luiz Esteves de Azevedo
206ª CARAQUATATUBA	2ª Vara	Marcos Vinício Rodrigues César Davis
213ª OSASCO	3ª Vara Cível	Raul José de Fátima
222ª DIADEMA	1ª Vara Criminal	Heitor Domitiani de Oliveira
239ª ARARAQUARA	4ª Vara Cível	Ricardo Andre da Araújo
241ª JAU	3ª Vara	Luiz Flávio Pinheiro
245ª RIO CLARO	3ª Vara Cível	Cláudio Andrade Carreira
262ª SANTO ANDRÉ	6ª Vara Cível	João Luiz Silveira de Araújo
263ª SANTO ANDRÉ	5ª Vara Cível	João Antônio dos Santos Neto
266ª RIBEIRÃO PRETO	2ª Vara Criminal	Júlio Cláudio Campos Furtado
269ª SÃO CAETANO DO SUL	3ª Vara Cível	João Maria Câmara Junior
270ª PIRACICABA	3ª Vara Criminal	Cláudio do Prado Amaral
271ª SOROCABA	2ª Vara Cível	Amir Mario Alamo Baldy Ferreira de Paula
272ª SANTOS	3ª Vara Criminal	João Cláudio Lapa
273ª SANTOS	1ª V. Acidentes do Trabalho	João Luiz Ribeiro Teixeira
274ª CAMPINAS	3ª Vara Cível	Antonio Mário de Castro Figueira
275ª CAMPINAS	1ª Vara Criminal	Edison Aparecido Brandão
278ª GUARULHOS	6ª Vara Cível	Georg Herbert Ransham
285ª OSASCO	1ª Vara Criminal	Vicente de Abreu Araújo
289ª PENÁPOLIS	1ª Vara	Joana Mécia de Paula e Silva
291ª FRANCA	3ª Vara Criminal	Luiz Pinheiro Sampaio
293ª ITANHÉM	2ª Vara do F.D. de Perdas	Olavo Zanquil Junior
297ª LINS	2ª Vara	Antonio Aparecido Barbi
298ª BRAGANÇA PAULISTA	4ª Vara	Paulo Lício Nogueira Filho
299ª ARACATUBA	3ª Vara Criminal	Soreya da Rocha Mello
302ª FERNANDÓPOLIS	2ª Vara	Carlos André Oronio Ribeiro
308ª SANTO ANDRÉ	2ª Vara Criminal	Aparecida Angélica Correia
312ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4ª Vara Cível	Júlio César Afonso Cugnotti
313ª OURINHOS	3ª Vara	João Apetício Coelho Prado Neto
316ª GUARATINGUETÁ	3ª Vara	João Luiz Barbosa
329ª DIADEMA	2ª Vara Cível	Antonio Luiz Tavares de Almeida
332ª OSASCO	2ª Vara Criminal	Cláudio Antonio Marques da Silva
340ª SÃO VICENTE	2ª Vara Criminal	Antonio Álvaro Cantão
342ª SOROCABA	1ª Vara Cível	Jane Franco Martins Bertolini Serra
357ª SOROCABA	4ª Vara Cível	João Carlos Metrovich

Comunicado da Presidência

A Presidência deste Tribunal comunica que a Doutora Anna Maria Pimentel tomará posse como Juíza Efetiva desta Corte, na classe de Juiz Federal, dia 21 de agosto, às 16:30 horas, na rua Francisca Miquelina, 123, no Plenário do 14º andar.

(Publicar nos dias 19, 20 e 21/08/97).

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 127855

Processo nº 2.024 - Classe Nona
REQUERIMENTO de MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO, Analista Judiciário, Classe "C", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, solicitando a contagem de tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Educação; e REPRESENTAÇÃO da Secretaria propondo a contagem de 05 dias de licença para tratamento de saúde, ambos para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, por votação unânime, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em deferir a contagem e acolher a representação, nos termos da informação da Secretaria.

O julgamento teve a participação do Desembargador Djalma Lofrano (Presidente em exercício) e dos Juizes Francisco Prado, Souza José, G. Pinheiro Franco e Eduardo Tess.

São Paulo, 12 de agosto de 1997.

ANNA MARIA PIMENTEL - RELATORA